



PROCESSO Nº TST-E-RR-1034-91.2011.5.01.0027

A C Ó R D ã O

SDI-1)

GMMEA/mab

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Depreende-se do art. 477, § 8º, DA CLT que não há outra exceção que não a relativa à mora causada por culpa do empregado, de forma que se aplica a multa ali cominada ainda quando houver controvérsia quanto à obrigação inadimplida. Com efeito, a incidência da referida multa prende-se, afinal, ao mero fato objetivo concernente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, nos termos do parágrafo sexto do artigo 477 da CLT. Fortalece essa conclusão o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SbdI-1 desta Corte em 16/11/2009. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-1034-91.2011.5.01.0027**, em que é Embargante **REFRIGERANTES CONVENCAO RIO LTDA** e Embargado(a) **SERGIO ROSA DE OLIVEIRA**.

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fls. 246/257).

A Reclamada interpõe Embargos (fls. 260/273), admitidos por decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Eg. Sexta Turma (fls. 296/300).

Não foi apresentada impugnação aos Embargos (fls. 303).



PROCESSO Nº TST-E-RR-1034-91.2011.5.01.0027

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por falta de interesse público a ser tutelado.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LEI Nº 7.290/84. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO

A egrégia Sexta Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por não divisar violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.290/84 tampouco divergência jurisprudencial, adotando a seguinte tese:

“O Tribunal Regional, com base no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício entre as partes, registrando ter o autor trabalhado para a recorrente com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade. Tal conclusão se mostra condizente com as premissas fáticas constantes do acórdão recorrido, as quais enfatizam, em especial, a presença de subordinação jurídica na relação de trabalho em exame, a afastar, portanto, a alegada violação dos dispositivos legais indicados.

Ressalte-se que esta Corte somente pode valorar as premissas fáticas que constam expressamente do acórdão regional (Súmula 126 do TST), as quais não permitem, reitere-se, a constatação da afronta aos dispositivos mencionados, tampouco autorizam o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial.

Afinal, inespecífico o julgado colacionado, porquanto não aborda as mesmas peculiaridades do caso em exame, notadamente os elementos fáticos os quais indicaram a presença de subordinação jurídica na relação de trabalho, o que afastou a alegada autonomia laboral do reclamante e, por consequência, a aplicação da Lei 7.290/84. Óbice da Súmula 296 do TST.”
(fls. 250)



PROCESSO Nº TST-E-RR-1034-91.2011.5.01.0027

Nas razões de Embargos, alega a Reclamada que o reclamante limitou-se a prestar-lhe serviços de transporte rodoviário, nos termos previstos na Lei nº 7.290/84, que define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens. Sustenta ausentes os requisitos da relação de emprego. Aduz que "a manutenção da decisão ora atacada incorrerá na aplicação indevida do diploma celetista em detrimento da Lei Federal."

Os embargos não comportam conhecimento.

A partir da edição da Lei nº 11.496/2007, o art. 894, II, da CLT, dispõe sobre a hipótese de cabimento de Embargos, qual seja, contra decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

A embargante, todavia, não trouxe qualquer aresto a cotejo, de forma que o recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 894, II, da CLT, no particular.

Não conheço.

**1.2 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO.
MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT**

O egrégio TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

"Também é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, face à falta de quitação das verbas rescisórias. A circunstância de o vínculo só ter sido reconhecido em juízo é insuscetível de afastar o pagamento da penalidade em questão. Se o empregador que registra o seu empregado incorre em mora no pagamento das verbas rescisórias deve ser punido, com muito mais razão aquele que deixa de anotar o contrato de trabalho na CTPS se sujeita a



PROCESSO Nº TST-E-RR-1034-91.2011.5.01.0027

mesma reprimenda. Decisão em sentido contrário beneficiaria o infrator em comparação com o empregador que anda dentro da lei” (fls. 164-166).

A egrégia Sexta Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por incidir o óbice da Súmula 126 do TST e por não divisar a violação do art. 477, § 8º, da CLT, e ante o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, adotando a seguinte tese:

“A multa do art. 477, § 8º, da CLT é cabível nos casos nos quais o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias ao empregado, ou seja, no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Registre-se que, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 desta Corte, não subsiste o entendimento de a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentar o empregador do pagamento da multa.

Assim, sendo reconhecido o vínculo de emprego em juízo, e como não foram pagas as verbas rescisórias no prazo a que alude o art. 477 da CLT, cabível a sanção.” (fls. 377)

Nas razões de Embargos, alega a Reclamada que a controvérsia em relação ao vínculo de emprego a exime de pagar a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, mesmo após o cancelamento da OJ 351 da SbDi-1 do TST. Transcreve aresto.

Como visto, a Turma manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ainda que reconhecido o vínculo de emprego em juízo.

Nesse quadro, o aresto paradigmas de fls. 263, proveniente da egrégia Quarta Turma, revela divergência jurisprudencial por conter tese no sentido da inexigibilidade da aludida multa, conforme se verifica:

Em que pese o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SbDi-1 desta Corte em 16/11/2009, prevalece no âmbito da 4ª Turma desta Corte o entendimento de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando não quitadas no prazo legal as parcelas



PROCESSO Nº TST-E-RR-1034-91.2011.5.01.0027

incontroversas. Assim, existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a própria relação de emprego, que somente venha a ser reconhecida em juízo, não há que se aplicar a referida penalidade.

Conheço por divergência jurisprudencial.

1.3 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS

O egrégio TRT da 1ª Região condenou a reclamada ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC por reputar protelatórios os embargos de declaração, sob os seguintes fundamentos:

“Ao apreciar a matéria, o acórdão foi expresso ao asseverar que a circunstância de o vínculo somente ter sido reconhecido em juízo é insuscetível de afastar o pagamento da penalidade prevista no art. 477 consolidado, enquanto a multa do art. 467 seria indevida em virtude da controvérsia que girou em torno do próprio pacto laboral, nada de contraditório havendo na análise dos referidos institutos jurídicos, que não se confundem nem apresentam os mesmos requisitos para a sua incidência.

Note-se que a contradição capaz de ensejar a oposição de embargos declaratórios é apenas aquela que se faz presente na fundamentação do julgado ou entre esta e sua parte dispositiva, hipótese que não se faz presente no caso sob exame.

É certo ainda que, ao reconhecer o vínculo de emprego pela presença dos seus pressupostos fático-jurídicos, não tinha mesmo a Turma que se manifestar sobre a Lei nº 7.290/84, cuja aplicabilidade somente tem lugar quando inexistente o pacto laboral, conforme disposto em seu art. 1º.

Ademais, a possível violação de dispositivos legais e a ocorrência de hipotético *error in iudicando* não são suficientes para justificar o manejo do restrito recurso utilizado. O debate levantado visa, em verdade, a uma



PROCESSO Nº TST-E-RR-1034-91.2011.5.01.0027

canhestra alteração da decisão, e não simplesmente corrigir-lhe alguma imperfeição.

Desse modo, não havendo qualquer vício no julgado, mas caracterizado o caráter protelatório da medida, rejeito os embargos e aplico à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC” (fls. 194-196 - doc. seq. 1).” (fls. 194/196).

A egrégia Sexta Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por não divisar a violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tampouco divergência jurisprudencial, adotando a seguinte tese:

“Em princípio, inscreve-se no exame discricionário do juiz a constatação de que o devedor da obrigação trabalhista interpôs embargos declaratórios com o intuito de postergar o pagamento de seu débito. Portanto, não existe violação do art. 538, parágrafo único, do CPC quando o juízo declara a sua percepção de ter havido interesse procrastinatório e aplica a sanção processual correspondente.

A divergência jurisprudencial colacionada também não promove a admissibilidade do recurso de revista, visto não refletir a específica situação fática dos autos, o que somente seria possível se espelhasse idênticas petições e decisões de recurso ordinário e embargos declaratórios. Incidência da Súmula 296 do TST.” (fls. 257)

Nas razões de Embargos, alega a Reclamada não se revestirem os embargos de declaração de intuito protelatório porquanto visavam ao prequestionamento da matéria relativa à não incidência da multa prevista no art. 467 da CLT em contraponto à condenação à multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e da aplicabilidade da Lei nº 7.290/84. Aponta violação do art. 538 do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula 297 do TST e transcreve aresto.

Não vislumbro divergência jurisprudencial, por inespecífico o aresto paradigma.

Percebe-se que a Turma extraiu a “a natureza manifestamente protelatória” dos embargos de declaração opostos pois



PROCESSO Nº TST-E-RR-1034-91.2011.5.01.0027

identificado o intuito de procrastinar o feito pelo devedor da obrigação trabalhista ante o fato da desnecessidade de manifestação sobre a Lei nº 7.290/84 pois reconhecido o vínculo de emprego, bem como sobre a distinta motivação para aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

O aresto paradigma não trata dessa mesma premissa fática, pois da respectiva ementa extrai-se tão-somente a tese de não se vislumbrar o intuito protelatório por se pretender o necessário prequestionamento dos dispositivos denunciados por estarem sob questionamento no Supremo Tribunal Federal.

Invoca-se, assim, a Súmula 296, I, do TST.

Tampouco diviso a contrariedade à Súmula 297 do TST. A uma, pois sequer indicado o inciso supostamente contrariado pelo acórdão embargado, a duas, pois a Turma, ao manter a aplicação da multa, não adotou procedimento contrário aos seus ditames.

Não conheço.

2. MÉRITO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT

Eis o teor do art. 477, § 8º, da CLT:

“A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator a multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.”

Depreende-se do aludido dispositivo que não há outra exceção que não a relativa à mora causada por culpa do empregado, de forma que se aplica a multa ali cominada ainda quando houver controvérsia quanto à obrigação inadimplida.



PROCESSO N° TST-E-RR-1034-91.2011.5.01.0027

Com efeito, a incidência da referida multa prende-se, afinal, ao mero fato objetivo concernente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, nos termos do parágrafo sexto do artigo 477 da CLT.

Fortalece essa conclusão o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SbDi-1 desta Corte em 16/11/2009.

No caso, o Regional registrou controvérsia na configuração do vínculo de emprego, circunstância que gerou o atraso na quitação das verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego em juízo.

Devida, portanto, a multa.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes desta egrégia SbDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno deste Tribunal Superior houve por bem cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, mediante Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009, facultando nova discussão sobre o tema. 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação



PROCESSO Nº TST-E-RR-1034-91.2011.5.01.0027

fática preexistente. 4. Irretocável, portanto, a decisão proferida pela Turma, no sentido de manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa em questão. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido.

Processo: E-RR - 27400-03.2004.5.09.0089 Data de Julgamento: 19/02/2015, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015.

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DEVIDO. Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, no sentido de que a exclusão da multaprevista no § 8º do art. 477da CLT somente se dá na hipótese em que a mora no pagamento das verbas rescisórias seja causada pelo empregado, de modo que o reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por si só, não exime o empregador do pagamento da multaem exame. Precedentes desta SDI-I. Recurso de embargos conhecido e não provido.

Processo: E-ED-RR - 48900-36.2008.5.03.0095 Data de Julgamento: 11/12/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, pacificou-se, nessa Corte, o entendimento de que se aplica a citada penalidade ainda que exista controvérsia acerca da relação empregatícia, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a multa. Embargos conhecidos e desprovidos.

Processo: E-ED-RR - 47000-13.2007.5.01.0029 Data de Julgamento: 04/12/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014.



PROCESSO N° TST-E-RR-1034-91.2011.5.01.0027

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 28 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator